

TCU - ACÓRDÃO Nº 3225/2020 – Plenário

**UTILIZAÇÃO EM 2021 DOS CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS PROVENIENTES DAS
TRANSFERÊNCIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, POR TRANSFERÊNCIA FUNDO A
FUNDO, PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA AINDA NÃO EXECUTADOS PELOS
MUNICÍPIOS**

Com o advento da COVID-19 a União editou Medidas Provisórias por meio das quais abriu créditos extraordinários em favor do Ministério da Saúde, destinando recursos para o enfrentamento da pandemia. Para viabilizar a transferência destes recursos aos municípios, estados e Distrito Federal foi criado o Programa de Trabalho 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus. Volumes expressivos destes créditos foram transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios para aplicação no financiamento de medidas de preparação e enfrentamento da pandemia, exclusivamente para atender a situação de emergência decorrente da COVID19.

Entretanto, como créditos extraordinários, por definição legal, devem ser utilizados no mesmo exercício fiscal em que foram abertos, pairam incerteza se tais recursos estarão disponíveis no próximo exercício, ou mesmo se deverão ser devolvidos à esfera federal. A fim de dirimir tal questão, o Conasems deu início a uma série de iniciativas objetivando elucidar incertezas e garantir que a execução dos recursos ocorra para o atendimento das necessidades locais de saúde da população, ao tempo em que se fizer necessária.

No âmbito do processo nº TC 036.975/2020-6, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** publicou o **ACÓRDÃO Nº 3225/2020 – Plenário**, manifestando o seguinte entendimento:

(...) 9.1. recomendar ao Ministério da Economia, à luz do disposto no art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e nos arts. 51, incisos IV e V, e 57, inciso V, ambos do Anexo I do Decreto 9.745/2019, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, por meio dos órgãos centrais de orçamento e contabilidade, oriente os órgãos setoriais federais, bem como os entes subnacionais, sobre a correta aplicação das regras do Orçamento de Guerra, informando, sem prejuízo de outros apontamentos, o seguinte:

(...) 9.1.3. as dotações autorizadas com base no Regime Extraordinário Fiscal (EC 106/2020) devem seguir as regras gerais de empenho, liquidação e pagamento previstas na LDO 2020, na LRF, nos arts. 2º e 34 da Lei 4.320/1964 e no art. 27 do Decreto 93.872/1986, sendo possível admitir, no caso de despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes cujo cumprimento do objeto esteja em curso ou apenas possa ocorrer em outro exercício, flexibilização dessas regras em situações excepcionais, formalmente justificadas, nas quais fique caracterizado que a urgência no atendimento às necessidades da sociedade decorrentes da

pandemia de Covid-19 seja incompatível com o regime regular de execução, observando-se [dentre outras] as seguintes condições:

9.1.3.1. o empenho pode ser feito para a parcela do exercício em curso e para as parcelas que serão executadas até 31 de dezembro de 2021, mediante inscrição em restos a pagar;

9.1.4. as restrições e entendimentos quanto à correta aplicação das regras do Regime Extraordinário Fiscal se estendem aos recursos federais cuja efetiva execução esteja a cargo de estados, Distrito Federal e municípios, com exceção dos recursos transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde;

Neste sentido, o entendimento do TCU é de que **os recursos repassados a Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de transferência fundo a fundo para enfrentamento da pandemia, ainda que não sejam empenhados, liquidados e pagos em 2020, não precisam ser devolvidos aos cofres da União.** Caso contrário, na perspectiva da política sanitária para enfrentamento da pandemia de COVID-19, haverá prejuízo à saúde pública, se os recursos já transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos entes subnacionais para enfrentamento a covid19 tiverem de ser devolvidos em 2021.

Já no ponto de vista da norma de execução orçamentária, o TCU aponta que os requisitos previstos pela Emenda Constitucional 106/20 foram atendidos pelo Ministério da Saúde, entendendo que os recursos transferidos em 2020 pelo FNS possam ser aplicados por Estados, DF e municípios no exercício de 2021, **desde que observada a finalidade de enfrentamento da pandemia.**

Somente ocorrerá devolução dos recursos transferidos aos entes subnacionais, na modalidade fundo a fundo, no caso de eventual descumprimento da finalidade prevista nos atos normativos que originaram o repasse.

Reiteramos que cabe ao Município: i) manter a previsão em seu orçamento de 2021 dos recursos transferidos para ações de enfrentamento a COVID19, repassados por meio da Portaria n. 828/20, a qual regulamenta as transferências federais fundo a fundo; ii) classificar sua despesa alinhada ao seu plano municipal de saúde (ações já pactuadas para recepção dos respectivos recursos financeiros nos atos normativos expedidos pela direção do SUS); e iii) ao final do exercício financeiro comprovar a vinculação dos recursos com a finalidade definida em cada Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União o qual deu origem aos repasses realizados.

Em anexo a íntegra do **ACÓRDÃO Nº 3225/2020 – Plenário.**